

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2012.

Proibição em todo o Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe a utilização de caixas de papelão para embalar compras em estabelecimentos comerciais.

A proposição determina, ainda, as seguintes sanções - sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 - para os infratores da lei que resultar do projeto em tela: advertência; multa de 10 mil reais, dobrada no caso de reincidência; suspensão das atividades comerciais por cinco dias e fechamento definitivo do estabelecimento. O projeto determina ainda que as penalidades deverão ser regulamentadas no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da lei.

Em seguida, a proposição obriga os estabelecimentos, de que trata, a reciclar as referidas caixas de papelão.

Por fim, estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei será exercida por órgãos federais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada ou conjuntamente.

Em sua justificativa, o nobre autor discorre sobre o elevado risco à saúde que resulta da utilização de caixas de papelão para o acondicionamento de produtos. Segundo o deputado, essas caixas possuem elevada carga microbiana e podem conter insetos ou mesmo resíduos tóxicos de produtos domissanitários nelas anteriormente armazenados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.185, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua grande maioria, os projetos de lei que tratam do acondicionamento de mercadorias em estabelecimentos comerciais visam a proibir ou a restringir a utilização de sacolas plásticas convencionais, substituindo-as por sacolas biodegradáveis, retornáveis ou até mesmo por caixas de papelão. Não obstante, há controvérsias sobre as reais condições de degradação das sacolas ditas ecológicas e sobre o consumo de energia para sua produção em comparação ao das sacolas convencionais.

No tocante às sacolas oxibiodegradáveis - OBPs, indaga-se sobre as verdadeiras condições de degradação, haja vista serem derivadas do petróleo. Os plásticos biodegradáveis, por sua vez, também são alvo de críticas. Estudos mostram que o consumo de energia para sua elaboração pode ser maior do que aquele resultante dos processos derivados do petróleo. Além disso, há que se considerar que o plantio de culturas para a

fabricação de plástico pode concorrer com a produção para alimentar a população, colocando em risco a segurança alimentar. Para a produção de sacolas de papel, deve-se levar em conta o aumento do corte de árvores e, que o uso desse material pode, por vezes, inviabilizar sua reciclagem.

Como resposta a esses questionamentos, vários estabelecimentos têm, alternativamente, oferecido a seus clientes caixas de papelão para acondicionar e transportar suas compras.

Em que pese essa medida ser louvada por ambientalistas, a preocupação manifestada pelo autor do projeto em tela diz respeito aos elevados riscos à saúde que podem resultar dessa prática. Segundo o autor, há grande probabilidade destas caixas encontrarem-se contaminadas por bactérias, fungos e outros microorganismos, bem como conterem insetos em seu interior ou resíduos de produtos tóxicos.

Com o objetivo de verificar o nível de contaminantes em embalagens, uma pesquisa analisou sacolas plásticas, caixas de papelão e sacolas de pano reutilizáveis (*ecobags*). No cotejo com as sacolas plásticas, os resultados mostraram que as caixas de papelão possuíam elevada carga microbiana. Foram detectadas nas caixas oito vezes mais bactérias e doze vezes mais fungos que nas sacolas. Nessas caixas, foi verificada, em 80% das amostras, a presença de coliformes totais; em 62% das amostras, coliformes fecais e, em 56%, *Escherichia coli*.

A nosso ver, descartada a opção pelas caixas de papelão, por razões sanitárias, deve ser dada ao consumidor a opção para que possa exercer o seu direito de escolha no mercado. A liberdade de escolha, um direito básico assegurado no Código de Defesa do Consumidor, torna-se ainda mais importante frente à impossibilidade de atestar, cientificamente, qual a melhor opção do ponto de vista do meio ambiente entre as sacolas disponíveis.

Adicionalmente, somos favoráveis a que supermercados e estabelecimentos congêneres ofereçam essas sacolas, exceto as retornáveis, gratuitamente. Atualmente, alguns estabelecimentos têm cobrado pelas sacolas biodegradáveis. Não julgamos que esse custo deva ser transferido para o consumidor que, ao comprar um produto, está, de fato, pagando por uma mercadoria que possa ser transportada até o local de seu consumo.

Por fim, consideramos que, para ampliar as boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens, seja necessário ampliar as ações de educação ambiental. Para tal, propomos que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas invistam em projetos dessa natureza.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2012.

Dispõe sobre proibição de fornecimento de caixas de papelão para acondicionamento de compras e sobre a obrigatoriedade de distribuição de sacolas biodegradáveis, retornáveis e de papel em supermercados e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o fornecimento de caixas de papelão para acondicionamento de compras em supermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a oferecer aos consumidores sacolas biodegradáveis, retornáveis e de papel para o acondicionamentos de produtos.

Art. 3º É proibido aos estabelecimentos tratados nesta Lei cobrar pelas sacolas mencionadas no art. 1º, com exceção das sacolas retornáveis.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas e de papel ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator